



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescentem-se arts. 8º-1 e 8º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 8º-1. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º-A. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, poderão ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente, uma única vez, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A antecipação da vigência da prorrogação será uma faculdade exclusiva do concessionário, mediante requerimento formal, desde que atendidas integralmente as condições previstas neste artigo.

§ 2º São condições para a antecipação da prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I – previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;

II – o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;



ExEdit
* C D 2 5 0 2 8 8 5 0 8 6 0 0

III – adoção da produção independente ou autoprodução como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o cálculo do montante de garantia física com validade a partir do início da nova outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão; e

VI – a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 3º A solicitação da antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser formalizada pelo concessionário no prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência deste parágrafo.

§ 4º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.

§ 5º A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3º.

§ 6º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, às concessões de geração de energia elétrica referidas no caput cujos pedidos de prorrogação tenham sido formalizados pelo concessionário anteriormente à data de publicação deste parágrafo.



CD250288508600*
LexEdit

§ 8º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput. § 9º Fica facultado ao Poder Concedente, observado o interesse público, estabelecer, por ato normativo próprio, novos processos de antecipação da prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, desde que atendidas as condições legais e regulamentares que venham a ser fixadas.' (NR)"

"Art. 8º-2. Fica revogado o § 8º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013."

JUSTIFICAÇÃO

O regime de cotas, instituído pela Lei nº 12.783, de 2013, teve como finalidade principal promover a redução das tarifas de energia elétrica para os consumidores cativos, mediante a alocação, às distribuidoras, da energia de usinas hidrelétricas com investimentos majoritariamente amortizados, a preços reduzidos. O modelo transfere integralmente o risco hidrológico aos consumidores cativos, gerando efeitos financeiros adversos tanto para as distribuidoras quanto para os usuários finais. Desde sua implementação, a geração hídrica tem se mantido abaixo da garantia física das usinas, o que resultou em prejuízos ao consumidor cativo no mercado de curto prazo, devido à exposição ao risco hidrológico das usinas cotistas. O regime de cotas, embora adotado com a intenção de promover a redução tarifária, revelou desde sua implementação efeitos que comprometem a sustentabilidade do setor, com a transferência de riscos aos consumidores e a geração de distorções econômicas relevantes. Sua manutenção nas futuras

prorrogações não se alinha às condições atuais do mercado nem aos princípios de eficiência, equilíbrio setorial e sustentabilidade. Além disso, o regime de cotas comprometeu a autonomia comercial dos geradores, que passaram a operar com receitas reguladas, desvinculadas das dinâmicas de mercado, limitando sua capacidade de geração de valor e, consequentemente, sua atratividade econômica. Paralelamente, agravou-se a sobrecontratação compulsória das distribuidoras, intensificada pela migração crescente de consumidores para o mercado livre e pela expansão da micro e minigeração



ExEdit
* C D 2 5 0 2 8 5 0 8 6 0 0

distribuída. Por essas razões, entende-se que o regime de cotas não deve ser replicado nas futuras prorrogações, de forma a evitar o aprofundamento de distorções econômicas e assegurar alinhamento com a modernização do setor elétrico e a sustentabilidade da sua expansão. A presente emenda tem por objetivo permitir, por iniciativa do concessionário, a antecipação da prorrogação das concessões de geração de usinas hidrelétricas outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, observados critérios econômicos, jurídicos e técnicos estabelecidos, e a critério do Poder Concedente. A proposta assegura segurança jurídica e previsibilidade para os investimentos necessários à continuidade da prestação do serviço de geração de energia elétrica, além de promover benefícios econômicos tanto para o setor quanto para a sociedade, por meio da arrecadação de valores destinados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e à União, contribuindo para a modicidade tarifária e o equilíbrio fiscal. A inovação introduzida permite que a nova outorga tenha início antes do término da concessão atual, desde que por manifestação expressa do concessionário e mediante o atendimento das condições previstas. Ademais, a proposta prevê que o Poder Concedente, em momento futuro, e desde que atendidos o interesse público e os requisitos legais e regulamentares, poderá estabelecer novos processos de antecipação, conferindo maior flexibilidade ao planejamento setorial e possibilitando que os efeitos econômicos da prorrogação,

inclusive aqueles relacionados à modicidade tarifária, sejam percebidos de forma mais célere e coordenada com as necessidades da administração pública. A proposta abrange concessões de geração outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, independentemente da data de emissão da outorga, respeitando os diferentes marcos legais sob os quais foram firmadas. Engloba, assim, tanto as usinas anteriores à vigência da Lei nº 9.074, de 1995, quanto aquelas celebradas sob os regimes de produção independente ou autoprodução instituídos por essa norma. A presente emenda não revisa atos administrativos anteriores, mas oferece, por iniciativa do concessionário, uma via segura e transparente de prorrogação onerosa, com contrapartidas econômicas definidas e compatíveis com os desafios atuais do setor. Ao preservar o regime jurídico aplicável à época da outorga e permitir sua atualização contratual mediante escolha do agente, a proposta contribui para maior



previsibilidade regulatória, segurança jurídica e sustentabilidade institucional. A prorrogação nos termos propostos apresenta vantagens em relação à realização de licitações, que, além de envolverem incertezas quanto aos valores de bonificação, podem gerar riscos fiscais e judiciais decorrentes de indenizações devidas pela União. Também evita os custos operacionais e riscos associados à substituição de agentes que desempenham satisfatoriamente suas obrigações técnicas e econômicas. Trata-se, portanto, de uma proposta equilibrada, que harmoniza os interesses da União, dos consumidores e dos concessionários, alinhando-se aos princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da sustentabilidade do setor e da modicidade tarifária.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250288508600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



LexEdit
CD250288508600*